



LEI Nº 1.307/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB, ESTABELECE DIRETRIZES PARA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o **Programa Banco Municipal de Alimentos de Nova Floresta/PB**, como política pública permanente de segurança alimentar e nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com atuação intersetorial.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

- I – combater o desperdício de alimentos;
- II – promover o aproveitamento de alimentos próprios para consumo humano;
- III – garantir o acesso à alimentação adequada à população em situação de vulnerabilidade social;
- IV – fortalecer ações de solidariedade e responsabilidade social no município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:



- I – dignidade da pessoa humana;
- II – direito humano à alimentação adequada;
- III – sustentabilidade e combate ao desperdício;
- IV – participação social;
- V – transparência e eficiência administrativa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E GESTÃO

Art. 4º O Programa será gerido por um **Conselho Gestor do Banco Municipal de Alimentos**, de caráter consultivo e deliberativo.

§1º O Conselho será composto por representantes:

- I – da secretaria de Planejamento;
- II – da Secretaria de Assistência Social;
- III – da Secretaria de Saúde;
- IV – da Secretaria de Agricultura;
- V – da Secretaria de Finanças;
- VI – de entidades da sociedade civil;

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor:

- I – definir diretrizes operacionais do programa;
- II – credenciar entidades beneficiárias;
- III – identificar e cadastrar doadores;
- IV – fiscalizar a execução do programa;
- V – elaborar relatórios periódicos de atividades.



CAPÍTULO IV DAS FONTES DE ALIMENTOS

Art. 6º O Banco Municipal de Alimentos será abastecido por:

- I – doações de supermercados, feiras, restaurantes e indústrias;
- II – produtos oriundos de apreensões administrativas, quando próprios para consumo;
- III – doações de produtores rurais e da agricultura familiar;
- IV – campanhas públicas de arrecadação;
- V – contrapartidas sociais em eventos realizados no município;
- VI – acordos judiciais e penas alternativas;
- VII – parcerias com órgãos públicos e iniciativa privada;
- VIII – da arrecadação de alimentos não perecíveis como condição de acesso ou contrapartida social em eventos públicos promovidos, apoiados ou autorizados pelo Município, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Nos eventos públicos gratuitos, a doação de alimentos será preferencialmente facultativa, incentivada como forma de participação solidária da população.

§ 2º Nos eventos realizados mediante autorização, concessão, permissão ou apoio do Poder Público Municipal, poderá ser exigida, como contrapartida social dos organizadores, a arrecadação e destinação de alimentos ao Banco Municipal de Alimentos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará:

- I – os critérios de arrecadação;
- II – a quantidade mínima de alimentos por evento;
- III – os tipos de alimentos aceitos, observadas as normas sanitárias;
- IV – os mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS ALIMENTOS



Art. 7º Os alimentos arrecadados serão destinados de forma planejada, transparente e prioritária, observados critérios técnicos e sociais, às seguintes finalidades:

- I – entidades assistenciais regularmente cadastradas;
- II – creches, escolas e instituições de acolhimento;
- III – famílias em situação de vulnerabilidade social;
- IV – ações emergenciais da Defesa Civil.

§ 1º A distribuição dos alimentos observará, prioritariamente:

- I – grau de vulnerabilidade social;
- II – inscrição no Cadastro Único (CadÚnico);
- III – número de integrantes da família;
- IV – presença de crianças, idosos, gestantes ou pessoas com deficiência;
- V – situação de desemprego ou baixa renda;
- VI – localização em áreas de maior vulnerabilidade.

§ 2º As entidades assistenciais deverão:

- I – estar regularmente constituídas;
- II – possuir cadastro junto à Assistência Social;
- III – comprovar atuação com público vulnerável;
- IV – apresentar plano de utilização dos alimentos;
- V – prestar contas quando solicitado.

§ 3º Terão prioridade:

- I – famílias em extrema pobreza;
- II – pessoas em situação de rua;
- III – vítimas de calamidades;
- IV – famílias acompanhadas pela assistência social.

§ 4º É vedada:

- I – a comercialização dos alimentos;
- II – a utilização para fins político-partidários;



III – qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 8º O Programa desenvolverá:

- I – educação alimentar e nutricional;
- II – capacitação contra desperdício;
- III – campanhas de conscientização;
- IV – incentivo ao consumo sustentável.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Art. 9º As atividades observarão normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Sempre que possível, haverá acompanhamento técnico especializado.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO

Art. 10 As despesas correrão por conta de:

- I – dotações orçamentárias;
- II – convênios;
- III – parcerias;
- IV – doações.

CAPÍTULO IX DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias em possíveis lacunas.



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Floresta/PB, 31 de março de 2026.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Prefeito Constitucional